

# A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA BREVE ANÁLISE DO PROGRAMA ITINERANTE “A DEFENSORIA VAI AONDE O POVO POBRE ESTÁ” NA MESORREGIÃO SUL FLUMINENSE

*THE DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) AND ACCESS TO JUSTICE: A BRIEF ANALYSIS OF THE ITINERANT PROGRAM “THE DEFENSORIA GOES WHERE THE POOR PEOPLE ARE” IN MESOREGION SUL FLUMINENSE*

*Matheus Vidal Gomes Monteiro*

*Doutor em Direito  
Professor Adjunto da Universidade Federal Fluminense (UFF) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais (ICHS)  
matheus.vgm@outlook.com*

*Gabriela Rangel Bondezan*

*Pesquisadora bolsista pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (UFF)  
Graduanda em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais (ICHS)  
gabrielabondezan@id.uff.br*

## RESUMO

O presente artigo tem como escopo a análise do oferecimento da assistência judiciária gratuita na Mesorregião Sul Fluminense, situada no Estado do Rio de Janeiro, pela Defensoria Pública da União (DPU). Inicialmente, com a metodologia histórica, embasada na obra “Acesso à Justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, e, posteriormente, dedutiva, com o estudo das leis do ordenamento jurídico brasileiro sobre a acessibilidade da justiça, sendo aplicada à região supracitada. Deste modo, há a exposição de leis, bibliografias e documentos internos oficiais do órgão referido para a demonstração da atuação da DPU nessa mesorregião. Como resultado, pode-se dispor sobre o impacto positivo no acesso à justiça para todas as cidades e comunidades, pertencentes àquela localidade, por intermédio do programa de inclusão denominado “A Defensoria Vai Aonde o Povo Pobre Está”. Sediada e presidida em Volta Redonda, essa ação itinerante beneficia, por meio da assistência judiciária, inúmeros grupos sociais, inclusive o de catadores de materiais recicláveis que compõem a mesorregião. Incorporando, por conseguinte, a visão da primeira onda renovatória de acesso à justiça, defendida por Cappelletti e Garth, à realidade da Mesorregião Sul Fluminense ao levar informação e auxílio jurídico aos cidadãos vulneráveis.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Mesorregião Sul Fluminense. Defensoria Pública da União. Ações. Assistência Judiciária.

## ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the offer of free legal aid in the Mesoregion Sul Fluminense, located in the state of Rio de Janeiro, by the Defensoria Pública da União (DPU). Initially, with the historical methodology, based on the work “Access to Justice” by Mauro Cappelletti and Bryant Garth, and later deductive, with the study of the laws of the Brazilian legal system on the accessibility of justice, being applied to the aforementioned region. Thus, there is the exposition of laws, bibliographies and official internal documents of the referred body to demonstrate the performance of the DPU in this mesoregion. As a result, the positive impact on access to justice for all towns and communities belonging to that locality can be addressed through the inclusion program called “The Defensoria Goes Where the Poor People Are”. Headquartered and chaired in Volta Redonda, this itinerant action benefits, through legal aid, numerous social groups, including the collectors of recyclable materials that make up the mesoregion. Incorporating, therefore, the vision of the first renewing wave of access to justice, defended by Cappelletti and Garth, to the reality of Mesoregion Sul Fluminense by bringing information and legal aid to vulnerable citizens.

**Keywords:** Access to justice. Mesoregion Sul Fluminense. Defensoria Pública da União. Actions. Legal Aid.

Data de submissão: 13/11/2019

Data de aceitação: 28/04/2020

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1. MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH: DE OBSTÁCULOS ÀS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA 1.1 Os obstáculos encontrados e ondas propostas 1.2 Considerações sobre a gratuidade de justiça 1.3 Contextualização histórico-normativa 1.3 Contextualização histórico-normativa 1.4 Contextualização tempo-regional 1.4.1 Defensoria Pública da União no âmbito da mesorregião sul fluminense 2. PROJETO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ÓRGÃO DE ATUAÇÃO EM VOLTA REDONDA 2.1 Projeto Itinerante “ A Defensoria vai aonde o povo pobre está” 2.2 Situação dos catadores de materiais recicláveis 2.3 Grupo de Trabalho sobre os catadores de materiais recicláveis na DPU em Volta Redonda CONSIDERAÇÕES FINAIS

## INTRODUÇÃO

Em um panorama de empates práticos acerca da composição de uma sociedade igualitária, como previsto constitucionalmente, o exercício da cidadania por meio do acesso à justiça se torna uma das principais problemáticas a ser enfrentada. A acessibilidade judicial referida na obra **Acesso à Justiça** de Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>1</sup> ultrapassa o simples ajuizamento de uma ação. O conhecimento sobre seus direitos e a possibilidade

<sup>1</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, 1988.

do uso de instrumentos para efetiva-los estimula a garantia dos direitos fundamentais e o desenvolvimento do indivíduo como cidadão<sup>2</sup>.

A assistência jurídica aos hipossuficientes impõe uma nova visão de Justiça. E é nesse contexto que é desenvolvido o presente trabalho, embora tantos anos passados desde o estudo clássico de Cappelletti e Garth, datado, inicialmente no ano de 1978. Propõe-se, deste modo, a análise com a presente pesquisa sobre um dos obstáculos práticos ao desenvolvimento da assistência jurídica gratuita, a partir de um recorte espacial delimitado, com o acréscimo de um método exploratório e histórico-dedutivo, unindo técnicas de pesquisas documentais às pesquisas bibliográficas.

O foco, portanto, dar-se-á principalmente à partir da perspectiva ampliada da assistência jurídica gratuita. Registremos, assim, a previsão constitucional do art. 5º, LXXIV, da CF: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, sendo incumbida dessa tarefa a Defensoria Pública<sup>3</sup>, nos moldes do art. 134 da CF<sup>4</sup>. Daí o registro de que a Defensoria Pública não recebeu apenas a missão de “defender os necessitados em todos os graus de jurisdição, como também lhe foi assinada a tarefa de orientar essa mesma população nos seus problemas jurídicos, mesmo que não estejam vertidos em uma causa deduzida em juízo”<sup>5</sup>.

Nesse ínterim, a Defensoria Pública da União (DPU) vem contribuindo para a oportunidade de representação qualitativa no Poder Judiciário, pela propagação do conhecimento acerca dessa acessibilidade e para o progresso da cidadania dos vulneráveis, por meio, também, de ações e programas itinerantes. Este trabalho, portanto, com o recorte espacial na Mesorregião Sul Fluminense, tem como finalidade a análise inicial dessa instituição federal, sediada no Município de Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro, a partir da obra **Acesso à Justiça**, diante de suas descobertas envolvendo os principais obstáculos e ondas propostas como soluções práticas, promovendo a observação de como a primeira onda de acesso à justiça refletiu em impactos para os direitos básicos sobre o acesso à justiça e ao complexo normativo brasileiro.

## 1. MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH: DE OBSTÁCULOS ÀS ONDAS DE ACESSO À JUSTIÇA

<sup>2</sup> *Ibidem*, p. 3-5.

<sup>3</sup> Conforme o Código de Processo Civil: Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

<sup>4</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 2013, p. 907.

Em contrapartida aos séculos XVIII e XIX, em que o direito natural não estava sob tutela do Estado por sua característica de anterioridade a este, o Estado Moderno, também chamado de Estado Social, determinou uma visão coletiva aos direitos humanos, dirimindo a concepção individualista secular. O acesso à justiça, deste modo, teria como fim a reivindicação e o conhecimento de direitos, como também a solução dos litígios mediante auxílio estatal<sup>6</sup>.

Apesar desse estudo pioneiro sobre a efetivação dos direitos e deveres sociais<sup>7</sup>, não houve a supressão das problemáticas para sua devida concretização.<sup>8</sup> A justiça efetiva se faz, tanto pelo juiz quanto pelo processo, com a aplicação das técnicas processuais nas temáticas sociais, assim como na indução de soluções alternativas de conflitos por meios extrajudiciais.<sup>9</sup> Nesse sentido, os autores Cappelletti e Garth<sup>10</sup> defendem a necessidade de um novo olhar sob a acessibilidade da justiça, especialmente aos hipossuficientes, definindo isto como o início de uma nova processualística, além de identificarem óbices e soluções para que todos os indivíduos tenham o exercício de seus direitos garantidos.<sup>11</sup>

### 1.1 Os obstáculos encontrados e ondas propostas

O efetivo acesso à justiça pode ser concretizado, utopicamente, pela plena paridade de armas, sob o prisma do processo civil, no processo judicial. Isto é, a diferença entre as partes não é levada em consideração, sendo analisado exclusivamente o mérito da demanda.<sup>12</sup> Diante disso, Cappelletti e Garth<sup>13</sup> dispuseram sobre os óbices enfrentados para essa efetivação do direito ao acesso ao Poder Judiciário, como: as custas judiciais (a); a possibilidade das partes (b); e os problemas especiais dos interesses difusos (c).

O obstáculo primário (a) é sobre os altos custos para a resolução da lide pela via judicial<sup>14</sup>, mais especificamente sobre a dificuldade enfrentada pelos hipossuficientes para o exercício dos seus direitos.<sup>15</sup> Além disso, há o questionamento sobre as pequenas causas que, geralmente, os benefícios da demanda são superados por seus custos, havendo uma desmotivação pela busca aos direitos reparatórios.<sup>16</sup> Ademais, a disparidade financeira entre as partes (b) ocasiona benefícios a quem tem poder econômico para suportar a mo-

<sup>6</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *op. cit.*, p. 6-11.

<sup>7</sup> SADEK, M. T. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, 2014, p. 58.

<sup>8</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *op. cit.*, p. 25-27.

<sup>9</sup> *Idem.*

<sup>10</sup> *Idem.*

<sup>11</sup> SADEK, M. T. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, 2014, p. 63-65.

<sup>12</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *op. cit.*, p. 5-6.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 6-11.

<sup>14</sup> *Idem.*

<sup>15</sup> SADEK, M. T., *op. cit.*, p. 63-65.

<sup>16</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves De Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à Justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. **Revista Quaestio Iuris**, 2015, p. 1831.

rosidade judicial e os custos do processo. Existe, inclusive, defendido pelo professor Marc Galanter, a diferenciação e privilégio dos litigantes habituais, ou seja, os que frequentam o Poder Judiciário com mais intensidade, entre os litigantes eventuais, pessoas com dificuldades, inclusive, sobre o reconhecimento do seu direito.<sup>17</sup> Por fim, os interesses difusos (c), como o direito ao meio ambiente, por exemplo, em que ora o valor da demanda não é o suficiente para o ajuizamento da ação judicial, ora a ausência de legitimidade para exercer tal direito coletivo.<sup>18</sup>

Diante disso, as ondas renovatórias do acesso à justiça trazem três dimensões para que esses obstáculos sejam enfrentados, ou ao menos, dirimidos. A primeira é a assistência judiciária em que o enfoque é, não só garantir o direito ao indivíduo, como também propiciar meios para sua execução.<sup>19</sup> Podendo ser exemplificado pelo Sistema *Judicare*, ou seja, quando um advogado financiado pelo Estado exerce o direito do indivíduo; pelos advogados remunerados pelos cofres públicos que, ao criarem escritórios nas zonas periféricas, aproximam os hipossuficientes do acesso efetivo à justiça; e pode-se citar o modelo combinado em que há uma mescla dos dois sistemas anteriores com a opção do cidadão ora optar pelo Sistema *Judicare*, ora pelos advogados particulares, na tentativa, portanto, de minimizar as limitações sofridas por ambos os modelos, tornando-os complementares.<sup>20</sup>

A segunda onda renovatória tem como eixo os direitos supraindividuais<sup>21</sup>, com enfoque nas áreas do Direito do Consumidor e do Direito Ambiental.<sup>22</sup> Isto é, neste momento há a preocupação na representação dos interesses difusos, excluindo a visão clássica dualista existente no processo civil, sendo ela de uma lide restrita entre dois polos. Ademais, esta onda proporcionou um sentimento de coletividade, em que, deste modo, o benefício está em não obrigar o chamamento individual ao processo, nem a oitiva de todos envolvidos.<sup>23</sup>

Já a terceira dimensão de acesso à justiça englobou os conceitos das outras duas e foi chamada de “novo enfoque de acesso à justiça”.<sup>24</sup> Essa onda traz a reflexão acerca necessidade de criação de novos tribunais e mudança procedimental a fim de evitar ou, ao menos, facilitar, a solução de lides na sociedade.<sup>25</sup> Além disso, há também a instauração de mecanismos extrajudiciais, assim como a utilização de pessoas diversas aos juízes togados para a resolução dos conflitos de interesses<sup>26</sup> Logo, o juízo arbitral e a conciliação são exemplos de meios alternativos ao Poder Judiciário de solução de conflitos, o que ainda influi positivamente em benefícios financeiros para as partes ao evitarem o processo judicial.<sup>27</sup>

<sup>17</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *op. cit.*, p. 7-8.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>19</sup> *Ibidem*, p. 12-15.

<sup>20</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *op. cit.*, p. 12-15.

<sup>21</sup> SADEK, M. T, *op. cit.*, p. 58.

<sup>22</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves De Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da, *op. cit.*, p. 1827.

<sup>23</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *op. cit.*, p. 18-25.

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 25.

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 25-27.

<sup>26</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves De Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da, *op. cit.*, p. 1832.

<sup>27</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant, *op. cit.*, p. 25-27.

## 1.2 Considerações sobre a gratuidade de justiça

A gratuidade de justiça surgiu como consequência da primeira onda renovatória do acesso à justiça a fim de que sejam garantidos os direitos essenciais aos serviços jurídicos para os hipossuficientes.<sup>28</sup> No Brasil, por sua vez, surge com a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 1934, através de órgãos especiais de isenção de, entre outros, emolumentos e taxas, conforme disposto em seu item 32 do art. 133<sup>29</sup>. Após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dita como a Constituição Cidadã, há disposição sobre a concessão do direito à gratuidade, desde que comprovem a hipossuficiência de recursos, como nota-se nos arts. 227, VI, e 5º, LXXIV<sup>30</sup>.

Soma-se a isso a inovação trazida pelo Código de Processo Civil em 2015, pela Lei nº 13.105/15. Nele, os dispositivos sobre a gratuidade de justiça estão nos arts. 98 a 102 e pleiteiam a garantia do acesso à justiça como um direito inerente aos cidadãos, sendo um direito fundamental, especialmente aos de baixa renda.<sup>31</sup> Apesar disso, somente o direito básico à gratuidade não é o bastante, sendo essencial a promoção pelo Estado Democrático de Direito da inclusão jurídica dos hipossuficientes através do exercício da Defensoria Pública, como impõe a Emenda Constitucional nº 80/2014.<sup>32</sup>

Assim, apesar de diferentes, os institutos da assistência jurídica, assistência judiciária e gratuidade de justiça complementam-se, proporcionando o efetivo acesso justiça daqueles tidos como hipossuficientes, cada qual a partir de sua proposta. Cumpre-se, portanto, na integralidade o mandamento constitucional do art. 5º, LXXIV, a partir de diversos aspectos e propostas diferentes e complementares.

Por fim, pensando-se numa relação de conteúdo e continente, é possível reconhecermos o direito fundamental à assistência jurídica integral como um **direito fundamental à prestação estatal**. Compreende, pois, “direito à informação jurídica e direito à tutela jurisdicional adequada e efetiva mediante processo justo”, outorgando a todos os necessitados direito à “orientação jurídica e ao benefício da gratuidade judiciária”, que compreende

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 12.

<sup>29</sup> MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de. **A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça**. 2009. p. 28.

<sup>30</sup> MENDES, Aluisio Gonçalves De Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da, *op. cit.*, p. 1834.

<sup>31</sup> JÚNIOR, Francisco Romero. **O Direito Fundamental de Acesso à Justiça e Gratuidade Judiciária sob a Ótica do Novo Código de Processo Civil**. 2016.

<sup>32</sup> BURGER, Adriana F.; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio S. P. (Org.). **Defensoria Pública: O reconhecimento constitucional de uma metagarantia**, 2015. p. 24-25.

diversos aspectos.<sup>33-34</sup>

### 1.3 Contextualização histórico-normativa

Diante da emergente necessidade de concretização dos direitos sociais fundamentais à população excluída socio, econômico e judicialmente<sup>35</sup>, a Defensoria Pública se comporta como o órgão primordial à Justiça a fim de garantir os princípios constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, como também a dignidade da pessoa humana aos assis-

<sup>33</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 2017, p. 825.

<sup>34</sup> Sobre a gratuidade de justiça, conforme o Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

§ 5º A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

§ 7º Aplica-se o disposto no art. 95, §§ 3º a 5º, ao custeio dos emolumentos previstos no § 1º, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva.

§ 8º Na hipótese do § 1º, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrares, a revogação total ou parcial do benefício ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o § 6º deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento.

<sup>35</sup> JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 389-402, dez. 1996. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025>>. Acesso em: 08 nov. 2019, p. 390-395.

tidos.<sup>36</sup> Seu advento formal derivou da Constituição Cidadã, em 1988, e sua regulamentação com a Lei Complementar nº 80 em 1994. Já em 2013, a Emenda Constitucional nº 74 ofertou à DPU a iniciativa de proposta orçamentária e a autonomia administrativa e fiscal, e, em 2014, com a Emenda Constitucional nº 80, houve a intensificação dessa autonomia e estabeleceu a obrigatoriedade de interiorização dos serviços prestados pela Defensoria Pública nos Estados.<sup>37</sup>

Dispõem o art. 134 da Constituição Federal de 1988, como também o art. 1º da Lei Complementar nº 80/1994 sobre a instrumentalização da Defensoria Pública decorrente da necessidade de garantir e efetivar os direitos dos indivíduos<sup>38</sup>, já que essa inobservância, isto é, a inacessibilidade ao Poder Judiciário enfraquece os valores republicanos e a construção da democracia.<sup>39</sup> As finalidades dessa instituição, mais especificamente a DPU, é a prestação de serviço assistencial judicial integral e gratuito, atuando nas ações contra entidades públicas federais, como em âmbito criminal, cível e previdenciário. Ademais, o exercício extrajudicial de resolução de conflitos prestados pela DPU conduz a uma diminuição de demandas no Poder Judiciário, além de, portanto, prestar assistência preventiva e consultiva para dirimir esses conflitos<sup>40</sup>.

## 1.4 Contextualização tempo-regional

### 1.4.1 Defensoria Pública da União no âmbito da Mesorregião Sul Fluminense

Em decorrência da obrigatoriedade da interiorização da DPU nos Estados, com o fim de ampliar a assistência integral e gratuita, a instituição abriu em 2011 vinte e três novas sedes no país, incluindo a unidade instalada em Volta Redonda, no Estado do Rio de Janeiro.<sup>41</sup> O benefício surtiu para Mesorregião Sul Fluminense como um todo, englobando a Região do Médio Paraíba e a Região da Costa Verde. Sendo a primeira composta por Volta Redonda, Barra do Pirai, Barra Mansa, Itatiaia, Pinheiral, Pirai, Porto Real, Quatis, Resende, Rio Claro, Rio das Flores e Valença.<sup>42</sup> Já a segunda, é composta pelos municípios de Angra dos Reis, Mangaratiba e Paraty<sup>43</sup>. Deste modo, essa mesorregião possui aproximadamente 1.150.000 (um milhão cento e cinquenta mil) habitantes, dispersos por um

<sup>36</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União**, 2018a.

<sup>37</sup> *Idem*.

<sup>38</sup> BURGER, Adriana F.; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio S. P. (Org.), *op. cit.*, p. 26-28.

<sup>39</sup> SADEK, M. T., *op. cit.*, p. 64.

<sup>40</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 2018a., *op. cit.*

<sup>41</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Entrevista: DPGF fala sobre o processo de interiorização**. 2010.

<sup>42</sup> SEBRAE. **Painel Regional: Médio Paraíba**. Observatório Seabrae – RJ: Os pequenos negócios em foco. Rio de Janeiro: 2016b. p. 10.

<sup>43</sup> SEBRAE. **Painel Regional: Costa Verde**. Observatório Seabrae – RJ: Os pequenos negócios em foco. Rio de Janeiro: 2016a. p. 7.



pouco mais de 8.000 km<sup>2</sup> (oito mil quilômetros quadrados)<sup>44-45</sup>, auxiliada por somente três defensores.<sup>46</sup>

## 2. PROJETO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ÓRGÃO DE ATUAÇÃO EM VOLTA REDONDA

### 2.1 Projeto Itinerante “A Defensoria Vai Aonde o Povo Pobre Está”

A assistência jurídica prestada pela DPU em Volta Redonda possui reflexos em toda a Mesorregião Sul Fluminense através da ação itinerante chamada “A Defensoria Vai Aonde o Povo Pobre Está”, derivada do Núcleo da DPU em Volta Redonda (RJ), coordenada pelo Defensor Público Federal Cláudio Luiz dos Santos, está ativa desde 2016.<sup>47</sup> Esta ação corresponde a um dos mecanismos necessários para possibilitar a interiorização dos serviços jurídicos para a população marginalizada, concretizada por meio do deslocamento do Defensor Público Federal e sua estrutura de apoio para as cidades interioranas. Deste modo, a atuação do órgão público engloba novos territórios fora de sede primária e oferece à população de diversos locais o atendimento e auxílio jurídico.<sup>48</sup>

Esse projeto tem como enfoque o acesso à justiça dos habitantes economicamente vulneráveis, assim como a educação sobre direitos humanos e a melhor compreensão das dificuldades locais, sempre com preferência ao meio extrajudicial de solução de controvérsias.<sup>49</sup> Considerando essa itinerante como um gênero, existem diversos Grupos de Trabalho (GTs) figurados como espécies, regulamentados pela Portaria n° 200, de março de 2018, como, por exemplo, o de Catador e Catadoras de material reciclável.<sup>50</sup> Estes GTs visam o atendimento de setores sociais específicos, criando um canal de comunicação entre a DPU e as lideranças, chamado de “ponte de acesso à justiça”<sup>51</sup> em localidades como Angra dos Reis, Barra Mansa, Quatis, Rio Claro, Mangaratiba, Valença, Paraty e Resende.<sup>52</sup> Outra característica desse projeto é sua vantagem econômica, ao passo que a abrangência dos auxílios prestados poupa a instalação de ao menos três novas unidades do órgão federal, evitando um custo anual de manutenção aproximado de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais).<sup>53</sup>

<sup>44</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Contas do Estado. **Estudos Socioeconômicos: Municípios do Estado do Rio de Janeiro – Angra dos Reis**. 2018a, p. 9-11.

<sup>45</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Contas do Estado. **Estudos Socioeconômicos: Municípios do Estado do Rio de Janeiro – Volta Redonda**. 2018b, p. 9-11.

<sup>46</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Demonstrativo da Força de Trabalho- Setembro/2019**. 2019b.

<sup>47</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Atuação da DPU em Volta Redonda (RJ) alcança toda a região sul-fluminense**. 2018b.

<sup>48</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 2018a, *op. cit.*

<sup>49</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 2018b, *op. cit.*

<sup>50</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 2018a., *op. cit.*

<sup>51</sup> INSTITUTO INNOVARE. **A Defensoria Vai Aonde o Povo Pobre Está**. 2018.

<sup>52</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 2018b., *op. cit.*

<sup>53</sup> INSTITUTO INNOVARE. *op. cit.*

## 2.2 Situação dos catadores de materiais recicláveis

A partir dos anos 1980, os debates sobre desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente acerca da reciclagem e do adequado tratamento aos resíduos sólidos, ascenderam mundialmente nas agendas contemporâneas.<sup>54</sup> Nesse contexto, surge o papel fundamental dos trabalhadores, denominados catadores de resíduos sólidos, regulamentados e reconhecidos como profissionais oficialmente pela Portaria nº 397 do Ministério do Trabalho, publicada no dia 9 de outubro de 2002. Estes influem positivamente com seus serviços de utilidade pública, atuando na coleta, separação, transporte, acondicionamento e, muitas vezes, no beneficiamento dos materiais recicláveis com valor econômico, evitando, deste modo, o acúmulo desses resíduos em lixões e aterros sanitários<sup>55</sup>.

Além de contribuírem para a cadeia produtiva de reaproveitamento, tais trabalhadores são peças essenciais para o funcionamento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)<sup>56</sup>, disposto pela Lei nº 12.305/10. Nela, há caminhos para o enfrentar problemas sociais, econômicos e ambientais advindos do manejo inapropriado dos resíduos sólidos através da redução do consumo, aumento da reciclagem e da reutilização, associado ao fim ambientalmente devido dos rejeitos.<sup>57</sup> Assim, o trabalhador atribui um ressignificado ao lixo, transformando-o novamente em um bem com valor de uso e de troca, isto é, uma mercadoria.<sup>58</sup>

Embora grandes e significantes os impactos sociais e ambientais decorrentes de seus serviços, os catadores de materiais recicláveis, historicamente, exercem suas atividades sem qualquer registro formal<sup>59</sup> e, na maioria das vezes, sob condições precárias de trabalho, de modo autônomo, nas ruas e lixões das cidades brasileiras.<sup>60</sup> Essa informalidade se torna um empecilho para a reconhecimento desses trabalhadores pelas instituições de pesquisa e órgãos administrativos públicos, assim como impede o acesso a diversos direitos trabalhistas.<sup>61</sup>

Associado à informalidade de seu trabalho, os catadores de resíduos sólidos são, em regra, pessoas com baixa escolaridade e vivenciam inúmeras precariedades, como o preconceito e a falta de saneamento básico, de energia elétrica, de cobertura previdenciária e de infraestrutura basilar para o exercício da profissão.<sup>62</sup> Todas essas dificuldades culminam para a busca pela solução imediata de suas carências familiares e individuais, tornando-se uma condição social inerte em que a emergência para obtenção de uma renda mínima supera quaisquer perspectivas de desenvolvimento formal da atuação. Mesmo diante de todos esses óbices, a conquista normativa da PNRS é a concretização incipiente da valorização

<sup>54</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Situação Social das Catadoras e dos Catadores de Material Reciclável e Reutilizável**, 2013, p. 5.

<sup>55</sup> *Ibidem*, p. 5.

<sup>56</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Catadores de Materiais Recicláveis**. 2019a.

<sup>57</sup> *Idem*.

<sup>58</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA), *op. cit.*, p. 5.

<sup>59</sup> *Ibidem*, p. 6.

<sup>60</sup> BRASIL. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (MMA). 2019a, *op. cit.*

<sup>61</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *op. cit.*, p. 5.

<sup>62</sup> *Idem*.

do trabalho esses catadores<sup>63</sup>, assim como para a melhoria nas condições de trabalho<sup>64</sup>.

## 2.3 Grupo de Trabalho sobre os catadores de materiais recicláveis na DPU em Volta Redonda

Dentro desse contexto de ausência de garantias trabalhistas, baixa remuneração e ínfima valorização, assim como a insalubridade do ambiente frequentado por esses trabalhadores<sup>65</sup>, a DPU sediada em Volta Redonda promove o GT Catadores e Catadoras, sob a Coordenação do Defensor Público Cláudio Luiz dos Santos. Esse Grupo de Trabalho engloba as diversas cidades do entorno, como, por exemplo, o Município de Resende. Em 2016, o GT atuou na análise, juntamente com o representante do Movimento Nacional de Catadores, acerca das condições de trabalho no Lixão de Resende. Dessa inspeção foram observadas as estruturas insalubres no aterro sanitário, a falta de cumprimento municipal em relação aos direitos trabalhistas e ausência do transporte adequado.<sup>66</sup>

Já no ano de 2019, a DPU, representada pelo Defensor Público Coordenador do GT de Catadores e Catadoras, associada com a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Trabalho, emitiu recomendações à organização do festival Rock in Rio, realizado na cidade do Rio de Janeiro, para que houvesse a contratação de associações e cooperativas de catadores durante o evento.<sup>67</sup> Tais recomendações tem como objetivo promover a inclusão social e trabalhista, a emancipação econômica dos catadores e catadoras de materiais recicláveis e reutilizáveis.<sup>68</sup> Além disso, a contratação desses trabalhadores cumprirá as legislações em relação aos resíduos sólidos, como a PNRS (Lei nº 12.305/10) e a Lei Complementar Municipal nº 204/19.<sup>69</sup>

Assim sendo, a amplitude da ação itinerante “A Defensoria Vai Aonde o Povo Pobre Está” envolve tanto o município de Volta Redonda como a região Sul Fluminense e, até mesmo, a capital do Estado. Em 2017, as atividades de auxílio social e de assistência jurídica prestadas aos catadores resultaram em prêmio no 8º Encontro Nacional de Catadores de Materiais Recicláveis e Reutilizáveis (Expocatador) ao defensor Cláudio L. Santos. Prêmio este derivado da luta pelo reconhecimento dos direitos, da cidadania e da valorização do trabalho desses profissionais.<sup>70</sup>

<sup>63</sup> *Ibidem*, p. 33.

<sup>64</sup> BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). 2019a, *op. cit.*

<sup>65</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 2018a, *op. cit.*

<sup>66</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **DPU em Volta Redonda visita Lixão de Resende e cooperativas de catadores.** 2016. .

<sup>67</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Defensorias e MPT recomendam contratação de catadores no Rock in Rio.** 2019a.

<sup>68</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 2018a *op. cit.*

<sup>69</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. 2019a, *op. cit.*

<sup>70</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **DPU recebe prêmio na 8ª edição da Expocatador,** 2017.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os reflexos das ondas renovatórias do acesso à justiça estão na Constituição Federal de 1988, no Código de Processo Civil de 2015 e em outros elementos normativos. A Defensoria Pública, assim, surge para viabilizar a efetivação da garantia constitucional à Justiça em todas as fases, sendo elas processuais ou até mesmo extrajudiciais.

A unidade da Defensoria Pública da União (DPU), em Volta Redonda, abrange 1.150.000 (um milhão cento e cinquenta mil) habitantes em um total de 15 (quinze) municípios. As ações itinerantes originadas na única sede da DPU em Volta Redonda emergem para auxiliar no atendimento fora do órgão físico a fim de dirimir o óbice para o exercício dos direitos dos hipossuficientes causado pela falta de unidades nessa mesorregião. Essas assistências jurídicas aproximam os titulares de seus direitos, de suas demandas jurídicas e cria o meio para a inclusão de grupos vulneráveis como os de catadores de materiais recicláveis.

Apesar de incipiente e em desenvolvimento, com início de seus atendimentos em 2011 a partir da abertura de novas sedes da instituição no interior dos estados da federação, a atuação da DPU demonstra sua importância na Mesorregião Sul Fluminense e, também, concretiza a demonstração dos óbices e ondas renovatórias para o acesso à justiça defendidos por Mauro Cappelletti e Bryant Garth<sup>71</sup>. Conforme tais autores, a acessibilidade à justiça ocorre lentamente derivada da mudança da visão social, do processo judicial e até dos juízes para que o sistema se force a garantir a abrangência e concretude dos direitos básicos dos cidadãos, indiscriminadamente.

Neste contexto, pode-se perceber, a partir do projeto analisado (A Defensoria Vai Aonde o Povo Pobre Está<sup>72</sup>), importante atividade concretizadora do mandamento constitucional, fomentando o acesso à justiça pela perspectiva ampliada da assistência jurídica gratuita. Somado a isso, a DPU corrobora para práticas extrajudiciais, transpassando seu atendimento em auxílios nas demandas que desaguam no Poder Judiciário, além de superar diversos outros obstáculos práticos tais como a extensa regional na qual a DPU atua. Assim, por conseguinte, os direitos exigíveis dos cidadãos vulneráveis, como no caso dos catadores e catadoras de materiais recicláveis, tornam-se visíveis e a prestação de serviços pelo órgão tem como fim garantir os direitos essenciais e o exercício da cidadania por todos os indivíduos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Catadores de Materiais Recicláveis**. 2019a. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/cidadessustentaveis/residuos-solidos/catadores-de-materiais-reciclaveis>. Acesso em: 06 nov. 2019.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Política Nacional de Resíduos Sólidos**. 2019b. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/residuos-solidos/politica-nacional-de-residuos-solidos.html>. Acesso em: 06 nov. 2019.

<sup>71</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. op. cit., p. 3.

BURGER, Adriana F; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio S. P. (Org.). **Defensoria Pública: o reconhecimento constitucional de uma metagarantia**. Brasília: Associação Nacional dos Defensores Públicos, 2015. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/AF\\_E-book\\_Metagarantia.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/AF_E-book_Metagarantia.pdf)>. Acesso em: 07 nov. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Assistência jurídica integral e gratuita no Brasil: um panorama da atuação da Defensoria Pública da União**. 3. Ed. Brasília: DPU, 2018a. Disponível em: <[https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama\\_Atuacao\\_mapa\\_DPU.pdf](https://www.dpu.def.br/images/stories/arquivos/PDF/Panorama_Atuacao_mapa_DPU.pdf)>. Acesso em: 08 nov. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Atuação da DPU em Volta Redonda (RJ) alcança toda a região sul-fluminense**. 2018b. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/noticias-rio-de-janeiro-slideshow/42080-atuacao-da-dpu-em-volta-redonda-rj-alcanca-toda-a-regiao-sul-fluminense>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **Defensorias e MPT recomendam contratação de catadores no Rock in Rio**. 2019a. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/noticias-rio-de-janeiro/53178-defensorias-e-mpt-recomendam-contratacao-de-catadores-no-rock-in-rio>>. Acesso em: 09 nov. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Demonstrativo da Força de Trabalho- Setembro/2019. 2019b. Disponível em: <<http://www.dpu.def.br/transparencia/gestao-de-pessoas#faqnoanchor>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. **DPU em Volta Redonda visita Lixão de Resende e cooperativas de catadores**. 2016. Disponível em: <<https://dpu.def.br/noticias-rio-de-janeiro-slideshow/32551-dpu-em-volta-redonda-visita-lixao-de-resende-e-cooperativas-de-catadores>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DPU recebe prêmio na 8ª edição da Expocatador. 2017. Disponível em: <https://www.dpu.def.br/noticias-defensoria-publica-da-uniao/233-slideshow/40603-dpu-recebe-premio-na-8-edicao-da-expocatador>. Acesso em: 09 nov. 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Entrevista: DPGF fala sobre o processo de interiorização. 2010. Disponível em: <<https://dpu.jusbrasil.com.br/noticias/2521210/entrevista-dpgf-fala-sobre-o-processo-de-interiorizacao>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Situação Social das Catadoras e dos Catadores de Material Reciclável e Reutilizável**. Brasília, 2013. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/situacao\\_social/131219\\_re\\_latorio\\_situacaosocial\\_mat\\_reciclavel\\_brasil.pdf](http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/situacao_social/131219_re_latorio_situacaosocial_mat_reciclavel_brasil.pdf). Acesso em: 06 nov. 2019.

INSTITUTO INNOVARE. **A Defensoria Vai Aonde o Povo Pobre Está**. 2018. Disponível em: <<https://www.premioinnovare.com.br/praticas/9703>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

JÚNIOR, Francisco Romero. **O Direito Fundamental de Acesso à Justiça e Gratuidade Judiciária sob a Ótica do Novo Código de Processo Civil**. 2016. Disponível em: <<https://romeroadvogado.jusbrasil.com.br/artigos/349136822/o-direito-fundamental-de-acesso-a-justica-e-gratuidade-judiciaria-sob-a-otica-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 18, p. 389-402, dez. 1996. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

MENDES, Aluisio Gonçalves De Castro; SILVA, Larissa Clare Pochmann da. Acesso à Justiça: uma releitura da obra de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a partir do Brasil, após 40 anos. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 03, Rio de Janeiro, p. 1827-1858, 2015. DOI: 10.12957/rqi.2015.18818. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/19385/14138>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORAES, Ana Carvalho Ferreira Bueno de, **A Defensoria Pública como instrumento de acesso à justiça**. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8670>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Contas do Estado. **Estudos Socioeconômicos: Municípios do Estado do Rio de Janeiro – Angra dos Reis**. 2018a. Disponível em: <[https://www.tce.rj.gov.br/web/guest/estudos-socioeconomicos1?p\\_auth=hlZ5sIcd&p\\_p\\_id=estudosocioeconomicomunicipios\\_WAR\\_tcerjestudosocioeconomicomunicipiosportlet&p\\_p\\_lifecycle=1&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_count=2&\\_estudosocioeconomicomunicipios\\_WAR\\_tcerjestudosocioeconomicomunicipiosportlet\\_doSearch=doSearch&\\_estudosocioeconomicomunicipios\\_WAR\\_tcerjestudosocioeconomicomunicipiosportlet\\_javax.portlet.action=doSearch](https://www.tce.rj.gov.br/web/guest/estudos-socioeconomicos1?p_auth=hlZ5sIcd&p_p_id=estudosocioeconomicomunicipios_WAR_tcerjestudosocioeconomicomunicipiosportlet&p_p_lifecycle=1&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=2&_estudosocioeconomicomunicipios_WAR_tcerjestudosocioeconomicomunicipiosportlet_doSearch=doSearch&_estudosocioeconomicomunicipios_WAR_tcerjestudosocioeconomicomunicipiosportlet_javax.portlet.action=doSearch)>. Acesso em: 08 nov. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Contas do Estado. **Estudos Socioeconômicos: Municípios do Estado do Rio de Janeiro – Volta Redonda**. 2018b. Disponível em: <[https://www.tce.rj.gov.br/web/guest/estudos-socioeconomicos1?p\\_auth=hlZ5sIcd&p\\_p\\_id=estudosocioeconomicomunicipios\\_WAR\\_tcerjestudosocioeconomicomunicipiosportlet&p\\_p\\_lifecycle=1&p\\_p\\_state=normal&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column-1&p\\_p\\_col\\_count=2&\\_estudosocioeconomicomunicipios\\_WAR\\_tcerjestudosocioeconomicomunicipiosportlet\\_doSearch=doSearch&\\_estudosocioeconomicomunicipios\\_WAR\\_tcerjestudosocioeconomicomunicipiosportlet\\_javax.portlet.action=doSearch](https://www.tce.rj.gov.br/web/guest/estudos-socioeconomicos1?p_auth=hlZ5sIcd&p_p_id=estudosocioeconomicomunicipios_WAR_tcerjestudosocioeconomicomunicipiosportlet&p_p_lifecycle=1&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=2&_estudosocioeconomicomunicipios_WAR_tcerjestudosocioeconomicomunicipiosportlet_doSearch=doSearch&_estudosocioeconomicomunicipios_WAR_tcerjestudosocioeconomicomunicipiosportlet_javax.portlet.action=doSearch)>. Acesso em: 08 nov. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 6 ed. São Paulo: SaraivaJUR, 2017.

SADEK, M. T. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. **Revista USP**, São Paulo, n. 101, p. 55-66, 30 maio 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

SEBRAE. **Painel Regional: Costa Verde**. Observatório Seabrae – RJ: Os pequenos negócios em foco. Rio de Janeiro: 2016a. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/rj/institucional/observatorio-paineis-regionais,02a15c50047f3510VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 08 nov. 2019.

SEBRAE. **Painel Regional: Médio Paraíba**. Observatório Seabrae – RJ: Os pequenos negócios em foco. Rio de Janeiro: 2016b. Disponível em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/rj/institucional/observatorio-paineis-regionais,02a15c50047f3510VgnVCM1000004c00210aRCRD>>. Acesso em: 08 nov. 2019.